

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Senhor. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar prazo adequado ao requerimento do salário-maternidade pelo genitor sobrevivente nos casos de falecimento da segurada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71-B.** .....

.....  
§ 1º O pagamento de que trata o caput deverá ser requerido em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do óbito, com efeitos financeiros retroativos à data do parto ou à data do óbito, o que for mais favorável ao requerente.

§ 2º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, calculado de acordo com a categoria do segurado, da seguinte forma:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se aos requerimentos administrativos pendentes de decisão na data de sua publicação, bem como aos benefícios indeferidos nos últimos 5 (cinco) anos, desde que não atingidos pela prescrição



quinquenal, assegurado ao interessado o direito de requerer administrativamente a revisão do ato.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **corrigir distorção relevante na legislação previdenciária** que impõe **tratamento mais gravoso justamente às famílias em situação de maior vulnerabilidade**: aquelas em que ocorre o **falecimento da mãe** durante a gestação, no parto ou no período imediatamente posterior.

O art. 71-B da Lei nº 8.213 assegura o pagamento do salário-maternidade ao genitor sobrevivente nos casos de falecimento da segurada. Contudo, a aplicação administrativa da norma tem imposto ao genitor sobrevivente a observância de prazos originalmente concebidos para a própria segurada, sem considerar a realidade excepcional do luto, da reorganização familiar e dos cuidados integrais com o recém-nascido.

**Tal interpretação viola** princípios constitucionais centrais, como a **isonomia**, o **melhor interesse da criança** e a **proteção à maternidade e à infância**, previstos nos arts. 5º, 6º, 201, II, e 227 da Constituição Federal.

A **inadequação** dessa leitura restritiva foi **evidenciada em recentes decisões judiciais**, entre as quais se destaca julgamento da Justiça Federal no Rio Grande do Sul, que reconheceu a inconstitucionalidade da limitação temporal imposta ao genitor sobrevivente, por restringir direito fundamental da criança em razão de circunstância alheia à sua vontade: o falecimento da mãe.

A proposição está em plena consonância com a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, especialmente com o entendimento firmado no **Tema 1182 da Repercussão Geral**, segundo o qual o **salário-maternidade**



**possui natureza bifronte**, voltada não apenas à **recuperação da gestante**, mas principalmente à **garantia dos cuidados essenciais ao recém-nascido**, devendo acompanhar quem efetivamente exerce a parentalidade.

Demais disso, **a proteção à criança é o fundamento primordial**. Quando a mãe falece ou está impossibilitada, o direito da criança aos cuidados parentais integrais não pode ser suprimido. O benefício deve acompanhar quem efetivamente exerce a parentalidade.

A decisão do STF no Tema 1182, portanto, estabeleceu a premissa constitucional de que **o salário-maternidade é, essencialmente, um direito da criança** a receber cuidados adequados, que se instrumentaliza mediante proteção econômica ao genitor responsável.

**A restrição temporal atual viola múltiplos fundamentos jurídicos:**

1. **Princípio da Isonomia (CF, art. 5º, I)** - Trata desigualmente **situações que mereceriam maior, não menor, proteção**. A família que perde a mãe enfrenta vulnerabilidade social, emocional e econômica amplificada.
2. **Princípio do Melhor Interesse da Criança (CF, art. 227)** - O **recém-nascido** que perde a mãe tem **maior necessidade** de cuidados parentais exclusivos, **não menor direito** ao benefício que os viabiliza economicamente. A Constituição determina absoluta prioridade aos direitos da criança.
3. **Proteção à Maternidade (CF, art. 6º e art. 201, II)**: A proteção constitucional à maternidade não pode ser interpretada de forma a prejudicar a criança quando a mãe biológica falece. **A maternidade, como função social, transfere-se ao genitor sobrevivente**.
4. **Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/90)**: O art. 3º estabelece que **o interesse superior da criança deve ser consideração primordial em todas as ações relativas a ela**. Negar recursos ao genitor sobrevivente por questão meramente procedimental contraria frontalmente este princípio.
5. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)**: O art. 4º impõe o dever da família, sociedade e Estado de assegurar os **direitos da criança com absoluta prioridade**. A restrição de prazo impede justamente esta priorização.



A **norma atual desconsidera** completamente a realidade vivenciada pelo genitor sobrevivente:

- a) **Luto e desorganização familiar.** Nos primeiros dias e semanas após o falecimento, o genitor está em profundo sofrimento emocional, cuidando de recém-nascido, providenciando funeral, regularizando documentação de óbito, transferindo guarda, organizando pensão por morte.
- b) **Cuidados com recém-nascido.** O bebê demanda atenção integral, especialmente sem a mãe. Alimentação, consultas médicas, vacinas, adaptação à nova realidade ocupam todo o tempo do genitor.
- c) **Desconhecimento de direitos.** Muitos pais não sabem que têm direito ao salário-maternidade ou desconhecem os prazos exíguos impostos pela legislação atual.
- d) **Múltiplos filhos.** Como no caso julgado pela magistrada gaúcha, é comum que existam outros filhos menores, ampliando a sobrecarga e dificultando a busca tempestiva por direitos previdenciários.

Exigir que, em meio a essa situação caótica e dolorosa, que o pai requeira o benefício dentro de prazo já destinado à mãe, que pode ter se esgotado, é impor **barreira burocrática desproporcional** que inviabiliza direito fundamental da criança.

A alteração legislativa ora proposta: *i.* assegura **prazo razoável e isonômico** para requerimento do benefício; *ii.* garante o **pagamento retroativo**, evitando prejuízo financeiro às famílias; *iii.* reconhece a realidade fática do luto e da reorganização familiar; *iv.* prestigia o **melhor interesse da criança**; *vi.* reduz a judicialização repetitiva; *vii.* **não cria benefício nem amplia despesa previdenciária**, limitando-se a corrigir distorção procedimental.

Além disso:

- a) **Equaliza os prazos:** Estabelece prazo de 120 dias, contados do óbito, para o genitor sobrevivente requerer o benefício, equiparando ao prazo que teria a mãe se viva estivesse.
- b) **Garante retroatividade:** Assegura pagamento desde o parto ou óbito, o que for mais favorável, evitando prejuízo financeiro à família.



- c) **Atende vulnerabilidade:** Reconhece que o genitor precisa de tempo razoável para reorganizar a vida familiar e buscar seus direitos.
- d) **Prestigia o interesse da criança:** Assegura que os recursos destinados aos cuidados do recém-nascido efetivamente cheguem à família, independentemente de questões procedimentais.
- e) **Reduz judicialização:** Corrige na origem a inconstitucionalidade, evitando que cada caso precise ser levado ao Judiciário, como demonstra a decisão gaúcha analisada.
- f) **Harmoniza com jurisprudência constitucional:** Implementa legislativamente os princípios reconhecidos pelo STF no Tema 1182.

A medida **não representa impacto significativo ao orçamento previdenciário**, pois: *i. o benefício já é previsto* na legislação vigente; *ii. o número de casos é estatisticamente reduzido*, pois óbitos maternos no parto ou puerpério são exceção; *iii. a alteração apenas corrige injustiça procedimental*, não cria benefício; *vi. evita custos com litígios judiciais* que têm sido sistematicamente favoráveis aos segurados.

A decisão da 26ª Vara Federal de Porto Alegre, ao reconhecer a inconstitucionalidade da limitação temporal imposta ao genitor sobrevivente, evidencia que a legislação atual está em descompasso com a Constituição Federal, com a jurisprudência do STF (Tema 1182) e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A presente proposição legislativa visa corrigir essa distorção, assegurando que **famílias em luto não sejam penalizadas por barreiras burocráticas** e que **o melhor interesse da criança** seja efetivamente observado, conforme determinam a Constituição, o ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Trata-se de medida de **justiça social**, de **racionalidade jurídica** e de **respeito à dignidade humana** em momento de extrema vulnerabilidade familiar.

Nesse sentido, a proposta consubstancia medida de justiça social, coerência constitucional e racionalidade administrativa, destinada a **assegurar que o sistema previdenciário cumpra sua função protetiva nos momentos de maior fragilidade familiar**, razão pela qual conclamo aos nobres Pares que a apoiem e a aprovelem, com a celeridade compatível com as necessidades das



inúmeras crianças prejudicadas pela injusta burocracia e lacuna legislativa, cujo suprimento nos incumbe.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA  
(Republicanos/RJ)

